



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**CRIMES VIRTUAIS E PORNOGRAFIA DA VINGANÇA**

**Caio César Silva Santos**  
**Prof. Vitor Costa Oliveira**

**Aracaju**  
**2018**

**CAIO CÉSAR SILVA SANTOS**

**CRIMES VIRTUAIS E PORNOGRAFIA DA VINGANÇA**

Trabalho de conclusão de curso – artigo –  
apresentado ao curso de direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau  
de bacharel em Direito

Aprovado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinar**  
**Universidade Tiradentes**

# **CRIMES VIRTUAIS E PORNOGRAFIA DA VINGANÇA**

## **VIRTUAL CRIMES AND REVENGE PORN**

**Caio César Silva Santos**

### **RESUMO**

O presente trabalho analisa, no ordenamento jurídico brasileiro modalidades de crimes que não mais são cometidas nas ruas, mas no ambiente virtual. Naturalmente que com a evolução do comportamento social, de maneira lastimável infrações penais também se modificam, razão porque o Direito deve estar antenado às modificações do comportamento social, com o objetivo de extirpar do meio social infrações penais que choquem com o comportamento e natureza de maior parte da sociedade. Eis que esse trabalho visa analisar as condutas criminosas praticadas na internet, a fim de saber sua incidência, analisando os casos mais comuns. Ademais, também tem-se o ensejo de analisar a nova legislação penal vigente que criou um tipo penal específico para a pornografia da vingança, sua importância e relevância no meio jurídico.

Palavras-chave: Crimes Virtuais. Pornografia da Vingança. Direito Penal. Internet.

### **ABSTRACT**

The present work analyzes, in the Brazilian legal system modalities of crimes that are no longer committed in the streets, but in the virtual environment. Naturally, with the evolution of social behavior, in a way that is lamentable criminal offenses also change, reason why the Law must be in tune with the modifications of the social behavior, with the objective of extirpating from the social environment criminal infractions that clash with the behavior and nature of greater Part of society. It is that this work aims to analyze the criminal conduct practiced on the Internet, in order to know its incidence, analyzing the most common cases. In addition, it also has the opportunity to analyzes the new Criminal legislation in force that made a specific criminal type to the revenge porn, its importance and relevance on the legal environment.

Keywords: Virtual Crimes. Criminal Law. Internet. Revenge porn

## **1 INTRODUÇÃO**

O objeto de pesquisa desse trabalho é a análise das condutas criminosas que acontecem no meio virtual, especialmente a pornografia da vingança, que recebeu uma legislação específica tipificando esse delito.

O estudo delimita-se ao falar do desenvolvimento e da popularização da internet nos dias atuais, de como as pessoas se aproveitaram dessa inclusão digital para cometer crimes e de como o processo de investigação e julgamento pode ser dificultado pelo fato do delito ser cometido em meio virtual.

Este trabalho possui relevância jurídica, uma vez evidencia uma prática cada vez mais comum e que, até pouco tempo, possuía pouco respaldo tanto do legislativo, quanto do judiciário. Além disso o tema é de grande importância para todos os brasileiros que ao acessarem a internet, estão sempre a mercê de aproveitadores que veem nesses usuários, vítimas frágeis.

O método utilizado na pesquisa é o dedutivo, desenvolvendo o trabalho inicialmente abordando temas gerais como a utilização da internet nos dias atuais e a concepção de crime e seguindo uma linha de raciocínio até debater a tipificação da pornografia da vingança.

## **2 A IMPORTÂNCIA DA INTERNET ATUALMENTE**

A sociedade dos dias atuais sofreu grande e inovador impacto com a popularização da internet. Percebe-se que a internet tem servido de ferramenta de comunicação entre as pessoas. Desde a sua invenção, foram criados meios para melhor utilização da internet, a exemplo das redes sociais, que reduziram distâncias entre as pessoas, facilitando a interação entre as nações, dando para as pessoas mais uma forma de comunicação. Hoje o uso da internet está no alcance da maioria dos brasileiros, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) realizada em 2016 revela que 69,3% dos domicílios do Brasil tem

acesso a internet, seja por celular, computador ou qualquer outro aparelho tecnológico.

A praticidade e a economia geradas com o uso da internet também são responsáveis pela sua massividade. Não apenas este detalhe, com o acesso a internet foi possível conhecer culturas e vê-las em tempo real, algo que somente era possível, aqueles que tinham acesso aos livros. A dimensão da internet pelo mundo, e o seu impacto no comportamento social, parecem incalculáveis.

A rede mundial de computadores transformou profundamente a maneira como ocorrem as relações interpessoais, veiculando informações instantaneamente para qualquer lugar, permitindo inclusive, o conhecimento de culturas locais em todas as partes do mundo.

Através de seu surgimento, novos paradigmas foram estabelecidos e no momento atual, por meio de smartphones, linhas telefônicas ou computadores, um grande número de usuários acessam dados das mais diversas searas.

Assim, a internet tornou-se o meio de comunicação mais eficiente, acessível e econômico. Entretanto ela não apresenta apenas aspectos positivos, demonstrando também fatores negativos influenciado pela conduta delitiva dos transgressores da lei.

A internet melhorou a forma de se comunicar, em razão dos seguintes motivos. A transmissão de informações, que antes era lenta, passou a ocorrer de maneira instantânea. O acesso à internet era demasiadamente restrito à quem tinha alto poder aquisitivo e atualmente sua acessibilidade cresceu exponencialmente. Porém, sua característica singular de fazer com que seus usuários sintam-se anônimos no que diz respeito à sua identificação acarreta malefícios, pois esta sensação estimula a prática de delitos cometidos no meio informático. Inclusive, o anonimato é proibido pela Carta Magna de 1988, no seu artigo 5º, inciso IV.

Esse meio de comunicação afetou de modo direto ou indireto expressivo número de atividades humanas, possuindo estas com aquele, forte relação de dependência, sendo imprescindível para a realização de diversas tarefas, tais como as realizadas nas bolsas de valores, transações bancárias, no tráfego aéreo e no controle do trânsito das grandes cidades, sendo que estas como diversas outras são bastantes necessárias à sociedade contemporânea.

### 3 COMPREENDENDO OS CRIMES VIRTUAIS

Com o surgimento do mundo virtual, a vida humana sofreu uma revolução em vários aspectos, sendo alterada também a ótica como é vista a privacidade. Ao passo que esse novo mundo possibilita acessar e compartilhar conhecimento e informação dos mais diferentes tipos, instituições públicas e privadas começaram a monitorar as informações dos indivíduos com maior intensidade e interesse. Para proteger a privacidade e a liberdade do indivíduo, foi promulgada recentemente a Lei 13.709/18 que estabelece diretrizes para a consulta de dados pessoais inclusive por meios digitais.

Casos de quebra ou violação da intimidade somente por meio de autorização judicial, vez que se trata de garantia fundamental, exarada pela Constituição Federal, art.5º, XII:

é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Consequentemente é ampliada a probabilidade de que alguém tenha suas informações pessoais, ou melhor, sua intimidade, violadas e utilizadas de maneira indevida por criminosos especializados na linguagem informática.

A nomenclatura delitos digitais se estende tanto a crimes, como também contravenções penais, abarcando não apenas as ações criminosas realizadas no meio virtual conectado em rede, mas também toda conduta relacionada com a informática, direta ou indiretamente, abrangendo até aquelas ações nas quais o computador é utilizado apenas como instrumento, mesmo sem estar interligado a qualquer sistema telemático, isto é, sem estar conectado à internet.

Nomenclaturas surgem com o avanço do comportamento social, tentando relacionar fatos e condutas às normas. Em decorrência disso autores como José Antônio Milagre e Damásio de Jesus (2016, p.22) utilizaram a expressão crime de informática, com o afã de caracterizar o crime cometido no ambiente virtual.

É importante destacar que algumas condutas delituosas são praticadas

através do computador, utilizado como mero instrumento, violando bens jurídicos já protegidos pelo Direito e, portanto, consistem em infrações que já estão tipificadas, sendo denominados de crimes virtuais impróprios. Como por exemplo desviar dinheiro da conta bancária de alguém utilizando o internet banking, ou armazenar imagens de pedofilia em aparelho eletrônico, tais, condutas já estão tipificadas no código penal, mas o método utilizado para cometer o ato ilícito foi o computador. Isso quer dizer que o computador serve de meio, mas não único meio para consumação do delito, ou seja, o uso do computador não é imprescindível, tornou-se apenas mais um meio utilizado para a prática criminosa.

Vianna (2003) *apud* Emanuel Alberto Sperandio Garcia Gimenes definem crimes impróprios, como sendo: "aqueles nos quais o computador é usado como instrumento para a execução do crime, mas não há ofensa ao bem jurídico inviolabilidade da informação automatizada.

Por outro lado, existem delitos em que o computador ou o sistema tecnológico é essencialmente necessário, ou seja, indispensável como objeto e meio para que o crime seja executado, sendo estes denominados de crimes virtuais próprios.

Ainda de acordo com Vianna (2003) *apud* Emanuel Alberto Sperandio Garcia Gimenes, são crimes virtuais próprios: "aqueles em que o bem jurídico protegido pela norma penal é a inviolabilidade das informações automatizadas.

Os crimes próprios\* têm essa peculiaridade porque exigem do agente capacidade técnica suficiente para a consumação do fato delitivo. Neste caso seria o domínio da informática, que possibilitaria a ele o engendramento das suas ideias.

Apesar doutrinadores como Vianna realizarem essa distinção, ainda não se chegou a um consenso sobre o que seriam delitos informáticos, nem mesmo existindo uma nomenclatura recepcionada pela maioria dos doutrinadores.

Em virtude da escassez de legislação específica regulamentando os crimes virtuais, recorre-se ao Código Penal, cuja reforma se deu em 1984, sendo, portanto, bastante desatualizado, pois foi reformado muito tempo antes da internet entrar em cena.

---

\* São aqueles que precisam de um instrumento específico ou que o autor seja de uma classe de pessoa qualificada para a prática do delito

#### 4 DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR/PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE

A internet faculta ao autor do crime, certa tranquilidade, vez que parece ser impossível descobrir a autoria dos diversos delitos ali praticados, por conta do autor poder manter o anonimato quanto a autoria da conduta e o auxílio de proxys que nada mais são que servidores intermediam o aparelho e o acesso a internet mas que acaba disfarçando o IP\*\* do computador e conseqüentemente dificultando o seu rastreamento. O que gera na percepção social a ideia de que existe impunidade quanto aos criminosos virtuais.

Contudo os diplomas legais e seus dispositivos têm se mostrado relativamente eficazes no combate a estas práticas criminosas, isso porque nada obstante a antiguidade do Código Penal, que data dos anos 1940, muitas tipificações podem ser facilmente adaptadas a realidade virtual e ao Poder Judiciário é facultada a possibilidade de dar resposta à sociedade acerca desses criminosos quase imperceptíveis, mas que estão assombrando o ambiente virtual, e de modo geral, tem causado receio nas pessoas que diariamente acessam a internet para realizarem as mais variadas atividades, desde acesso à contas bancárias, como compras com cartão de crédito nas lojas de vendas online.

A jurisdição para os crimes virtuais no Brasil encontra certa dificuldade, vez que ainda não existem leis próprias aos casos de cometimentos desses crimes. Mas é possível que sejam punidas condutas praticadas por usuários da rede mundial de computadores dentro do território nacional.

O Código Penal dispõe acerca da territorialidade na tutela jurisdicional em seu artigo 5º\*.

---

\*\* É um número atribuído a cada aparelho eletrônico que tem acesso a internet, como um endereço virtual.

\* Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no



De acordo com a melhor doutrina, a teoria aplicada no Brasil é da territorialidade temperada. Nesse sentido, assevera Capez (2009, p.80):

[...] a lei penal brasileira aplica-se, em regra, ao crime praticado no território nacional. Excepcionalmente, porém, a lei estrangeira é aplicável a delitos cometidos total ou parcialmente em território nacional, quando assim determinarem tratados e convenções internacionais. A isso denomina-se intraterritorialidade, pois a lei estrangeira estaria sendo aplicada no território nacional, ou seja, de fora para dentro do nosso país.

Em outras palavras, quer dizer que nada obstante a aplicação das normas do território podem ser aplicadas, excepcionalmente normas de outros países, ou ainda tratados ou convenções internacionais.

## **5 A PORNOFRAGIA DA VINGANÇA E A LEGISLAÇÃO VIGENTE**

Com a constante alteração do comportamento social, novas condutas são apresentadas, ou também velhas condutas em novas formas. É o caso da pornografia da vingança. A cada dia mais e mais casos tomam conta do judiciário brasileiro, obrigando a coletividade a despertar para essa conduta que irrompe no mundo virtual, mas com objetivos espúrios e abjetos.

Notadamente entende-se por pornografia da vingança a exposição, sem o consentimento, é claro, da pessoa ofendida, de imagens salvas em mídias, quer seja foto, quer seja vídeo, nas redes sociais, apenas e tão somente pelo simples fato de que ou a pessoa vítima praticou e não quis mais praticar sexo com o autor do crime, ou para atingir a vítima em sua dignidade.

Há algum tempo o Brasil viveu caso de grande repercussão relacionado a um crime virtual: o vazamento de fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann, que teve grande impacto na mídia. Isso motivou por parte do Congresso Nacional a elaboração da Lei de nº 12.737/2012, que popularizou-se, em razão do caso, com o nome da própria atriz. Notadamente casos assim são muito recorrentes, mesmo após a entrada em vigor da referida lei. Contudo, tal legislação veio como verdadeiro norteador, que auxilia a jurisdizer que os invasores de dispositivos de informática

---

território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

alheios e os possíveis propagadores do que por ventura venha a ser propagado na internet, poderão ser submetidos a sanções em decorrência de sua conduta.

Ao entrar em vigor, a legislação nova alterou a redação dos artigos 266 e 298 do Código Penal e acrescentou ao mesmo diploma legal os artigos 154-A\* e 154-B\*\*,

---

\* Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 4º Na hipótese do § 3o, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

I - Presidente da República, governadores e prefeitos; (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito

irrompendo no ordenamento jurídico com um novo tipo penal, o crime de invasão de dispositivo informático.

Não são irrelevantes as alterações feitas aos artigos 266 e 298 do Código Penal, mas a atenção aqui será voltada para os novos dispositivos que foram acrescentados à Norma Penal.

De acordo com Damásio (2014) a norma foi publicada no Diário Oficial no dia 3 de dezembro de 2012, com o período de vacância de 120 dias

[...] o legislador inseriu o tipo penal dentro dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos, revelando parte do bem jurídico protegido. Tutelam-se, além deste, a intimidade e a segurança informática.

Da conduta, pode-se afirmar que consiste em invadir, ou seja, entrar sem a devida autorização expressa ou tácita de quem detém o direito, ou ainda instalar vulnerabilidades, que podem ser entendidas, como programas capazes de subtrair informações pessoais do sujeito passivo, vítima desta conduta.

Ensina Damásio (2014, p.344): “a conduta deve ser praticada por meio da violação indevida de mecanismo de segurança (senhas, firewalls ou programas “antivírus”)”.

Esses artigos que inovam o ordenamento jurídico ajudam a coibir as práticas criminosas mentalizadas e praticadas no ambiente virtual, de sua análise depreende-se que a conduta pode ser praticada por qualquer pessoa, logo trata-se de hipótese de crime comum o que está previsto neste artigo, vez que qualquer pessoa pode se valer de mecanismo capaz de invadir dispositivo informático alheio.

Para que a consumação ocorra, é necessário que o agente da conduta consiga ultrapassar as possíveis barreiras utilizadas como mecanismo de defesa do dispositivo informático.

---

Federal ou de Câmara Municipal; ou (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

\*\* Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

Elucida Damásio (2014, p.344): “a consumação da invasão de dispositivo informático alheio ocorre no exato instante em que o agente ultrapassa o mecanismo de segurança e obtém o acesso indevido”.

Ora, existe a necessidade de ultrapassar o mecanismo de defesa, mesmo que o agente da conduta não consiga acessar os dados ou informações, ou ainda, não tenha obtido êxito na instalação de programa que seja capaz de subtrair as informações contidas no dispositivo. Porém somente no ano de 2018 foi promulgada uma lei que versa explicitamente acerca da divulgação de cenas de sexo, a Lei 13.718/18 insere ao Código Penal o artigo 218-C a seguir, transcrito:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.”

Com essa alteração se criou um tipo penal específico para quem expõe, sem consentimento o parceiro ou parceira afim de afligir sua dignidade. Mas apesar da intenção do legislador em resguardar a integridade moral da vítima essas modificações no Código Penal podem ir de encontro com a teoria majoritária adotada nos tribunais brasileiros.

A teoria do Direito penal Mínimo, ou Direito Penal *Ultima Ratio*, apesar de não estar prevista no ordenamento jurídico nacional está alicerçado em princípios constitucionais básicos, tais quais a adequação social da conduta, insignificância, intervenção mínima, subsidiariedade, proporcionalidade e dignidade humana, e é defendida por diversos juristas e intelectuais. essa teoria entende que a esfera penal

deve ser a última a ser cogitada para que seja resolvida qualquer lide, só devendo a mesma ser utilizada, se nenhuma outra puder reparar o dano causado. Observemos o entendimento do doutrinador Paulo Queiroz acerca do assunto:

Dizer que a intervenção do Direito Penal é mínima significa dizer que o Direito Penal deve ser a 'ultima ratio, limitando e orientando o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta somente se justifica se constituir um meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. O Direito Penal somente deve atuar quando os demais ramos do Direito forem insuficientes para proteger os bens jurídicos em conflito.

No tema abordado neste artigo científico, vale ressaltar que o Direito Penal Mínimo não prega a exclusão da tipicidade do fato ilícito, mas sim analisar o caso e averiguar se o grau de lesividade da conduta realmente necessita da aplicação do direito penal.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A própria natureza da rede mundial de computadores transmite uma sensação de impunidade, que é efeito direto da dificuldade de se investigarem um meio no qual são transferidos livremente e de modo instantâneo informações. Estas, são utilizadas por especialistas, que na maioria das vezes, sabem como eliminar os vestígios deixados pelas práticas das condutas deletérias, o que torna as provas bastante frágeis.

É relevante enfatizar que o Direito Penal é regido pelo princípio da intervenção mínima, o que significa que as leis não devem ser elaboradas de forma generalizada e abusiva, resguardando bens jurídicos que não merecem tanta importância. A tipificação de novos tipos penais é importante, porém, se eles não tiverem eficácia não adiantará nada, pois não serão colocados em prática, tornando-se realidade fática, o que as fará inócuas.

Os legisladores já perceberam a relevância do assunto e que a legislação vigente é insuficiente e não satisfaz os anseios da sociedade.

Portanto, a necessária adequação das leis já está sendo realizada pelo Congresso Nacional, amparando novos bens jurídicos.

Outra questão digna de atenção é a da competência para processar e julgar os delitos praticados no meio informático, definindo quem deve aplicar e como deve

ser aplicada a legislação. Isto se deve ao fato de que o delito praticado no meio digital pode atingir vários países, mitigando, inclusive, a soberania desses Estados. Uma vez que as condutas danosas possuem alcance mundial, a solução desses conflitos também deve ocorrer em nível global. Isto apenas será alcançado com o apoio recíproco entre as nações, pois não se pode esperar que o meio informático crie por conta própria normas para a sua regulamentação, isso não é possível sem a intervenção dos Poderes postos, sem a intervenção dos legisladores.

Uma questão que merece destaque é o procedimento investigativo, possuindo vital importância na resolução do problema dos crimes virtuais. Faz-se necessária a criação de delegacias especializadas no combate ao crime virtual, capacitação das polícias judiciárias, bem como dos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, possibilitando a estes, a oportunidade de combater efetivamente os crimes e delitos praticados no ciberespaço.

Não se pode perder de vista também a necessidade de aumentar cada vez mais a cooperação em âmbito internacional e interdisciplinar, uma vez que isto é essencial para atuar em um ambiente onde não existe quase nenhum tipo de controle e os limites fronteiriços são ultrapassados de maneira bastante veloz.

Dentre os delitos informáticos, existem condutas em que o computador é utilizado somente como instrumento, sendo atingido bens jurídicos que já são tutelados pela ordem jurídica em vigor. Entretanto, há condutas em que o uso do computador é indispensável para que o delito seja realizado, sendo atingidos bens jurídicos ainda não tutelados pelo Direito Penal.

Com o novo mundo telemático surgem também novos bens jurídicos, que precisam ser resguardados. O uso do computador e da internet tornaram-se imprescindíveis em diversos campos da atividade humana.

Outra questão muito relevante diz respeito à identificação do local do crime cometido no meio informático e a definição de sua competência, já que não ocorre em um espaço físico, e sim virtual. Assim, percebe-se a patente necessidade de alteração nas leis, no que diz respeito à competência.

Com isso, nota-se que algumas características dificultam em demasia a investigação policial. A instantaneidade e os vestígios raramente deixados são as principais razões da dificuldade de se investigar delitos virtuais. Para agravar ainda

mais o problema, a rede mundial de computadores rompe as fronteiras físicas, o que acarreta a necessidade de integração entre instituições públicas e privadas, a fim de que o ciberespaço fique mais seguro, transmitindo mais confiança aos seus usuários.

Outro problema enfrentado é o surgimento de novas condutas delituosas que podem ser cometidas exclusivamente com o auxílio do computador e da internet, como é o caso da pornografia da vingança. Felizmente, com a atualização da norma penal, inserindo a pornografia da vingança dentro do ordenamento jurídico, criou-se mecanismo eficaz para o combate dessa conduta criminosa, mas o judiciário deve se ater à cada caso para que não cometam nenhuma injustiça e prejudiquem o indivíduo que está sendo acusado, com uma punição muito maior que ele deveria.

## **REFERÊNCIAS**

### **Pesquisas:**

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: notas técnicas: versão 1.5 - 2. ed.

### **Legislação:**

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei nº. 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Ementa: Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 03 dez. 2012. ed. 232. Seção 1. p.1.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública e incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causa de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)

**Livros:**

BRANCO, P. G.; MENDES, G. F. **Curso de Direito Constitucional**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal. Vol. 2. 9. ed.** São Paulo: Saraiva, 2009.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 12.ed. Niterói: Impetus., 2010.

JESUS, D. **Direito Penal. Parte Especial**. 34.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JESUS, D.; MILAGRE, J. A. **Manual de Crimes Informáticos**. Saraiva, 2016.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 24.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ROSA, F. **Crimes de informática**. 2.ed. Campinas: Bookseller, 2005.

SYDOW, S. T. **Crimes Informáticos e suas Vítimas. De acordo com a Lei n. 12.985, de 2014 – Marco Civil da Internet**. 2.ed. Saraiva, 2015.

**Artigos:**

GIMENES, E. A. S. G. **Crimes Virtuais**, 2013. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Emanuel\\_Gimenes.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Emanuel_Gimenes.html)>.

QUEIROZ, P. **Sobre a Função do Juiz Criminal na Vigência de um Direito Penal Simbólico**. IBCrim, nº 74, 1999.

COSTA, M. A. R. **Crimes de Informática**. Jus Navigandi, Teresina, ano 1, n. 12, maio 1997. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1826>>.